

PROJETO DE LEI N.º 018/2023

EMENTA: Institui o REFIS PETROLINA – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina relativos aos tributos municipais que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o REFIS PETROLINA – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina/PE, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos municipais, exceto Impostos Retido na Fonte, com vencimento em exercícios anteriores ao exercício corrente dos respectivos tributos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. A opção pelo REFIS PETROLINA dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio instituído pela Secretaria responsável pela área fazendária, em até 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º. O débito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN poderá se quitado nas seguintes condições:

I - Pagamento em parcela única, com desconto de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 90% (noventa por cento) em relação aos honorários advocatícios;

II - Parcelado em até 08 (oito) parcelas com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 85% (oitenta e cinco por cento) em relação aos honorários advocatícios;

III - Parcelado em 09 (nove) até 18 (dezoito) parcelas com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 75% (setenta e cinco por cento) em relação aos honorários advocatícios;

IV - Parcelado em 19 (dezenove) até 36 (trinta e seis) parcelas com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 65% (sessenta e cinco por cento) em relação aos honorários advocatícios;

V - Parcelado em 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas com desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) em relação aos honorários advocatícios;

VI - Parcelado em mais de 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e à multa, redução de 50% (cinquenta por cento) em relação aos honorários advocatícios, para dívidas superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

§1º. O valor mínimo das prestações não poderá ser inferior:

I - A R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa física e MEI (Microempreendedor Individual);

II - A R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrados como microempresa;

III - A R\$ 1.000,00 (um mil reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.

§2º. Havendo a possibilidade de pagamento com cartão de crédito, esse será considerado como pagamento em parcela única.

§3º. O parcelamento em casos de débitos ajuizados somente terá validade, após o pagamento/parcelamento dos honorários advocatícios perante a Procuradoria da Fazenda do Município de Petrolina/PE, que será calculado sobre o valor total da dívida para aplicação dos benefícios do Programa.

§4º. O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§5º. Sobre as parcelas que excederem o exercício fiscal de 2023 será aplicada correção com base na variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§6º. Sobre cada parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. O débito relativo aos demais tributos poderá ser quitado nas seguintes condições:

I - Pagamento em parcela única, com desconto de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 90% (noventa por cento) em relação aos honorários advocatícios;

II - Parcelado em até 12 (doze) parcelas com desconto de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 80% (oitenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

III - Parcelado em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas com desconto de 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 70% (setenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

IV - Parcelado em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas com desconto de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 60% (sessenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

V - Parcelado em 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 50% (cinquenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

§1º. O valor mínimo das prestações não poderá ser inferior:

I - A R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - A R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrados como microempresa;

III - A R\$ 800,00 (oitocentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.

§2º. Havendo a possibilidade de pagamento com cartão de crédito, esse será considerado como pagamento em parcela única.

§3º. O parcelamento em casos de débitos ajuizados somente terá validade, após o pagamento/parcelamento dos honorários advocatícios perante a Procuradoria da Fazenda do Município de Petrolina/PE, que será calculado sobre o valor total da dívida para aplicação dos benefícios do Programa.

§4º. O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§5º. Sobre as parcelas que excederem o exercício fiscal de 2023 será aplicada correção com base na variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§6º. Sobre cada parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º. A adesão ao REFIS PETROLINA fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I - Pagamento do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, do pagamento da primeira parcela nas datas previstas nos Documentos de Arrecadação Municipal;

II - Confissão irrevogável e irretroatável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento dos depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as garantias reais;

III - Desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

IV - Desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Município de Petrolina; e

§1º. Para atendimento ao disposto no inciso IV, o contribuinte deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

§2º. Nas hipóteses dos incisos III e IV, a desistência das impugnações ali referidas aplica-se apenas à matéria relacionada com a parcela do crédito tributário reconhecida e beneficiada com as reduções previstas nesta Lei.

Art. 5º. O contribuinte será excluído do REFIS PETROLINA mediante ato do Secretário responsável pela área fazendária, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Prática de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal, apurada mediante ação fiscal;

II – Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, quando o débito será automaticamente inscrito em Dívida Ativa;

III – Constatação pelo Fisco Municipal de débito correspondente ao tributo abrangido pelo REFIS PETROLINA e não incluído no requerimento a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei;

IV – Decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

V – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do REFIS PETROLINA acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 6º. Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao ISSQN e aos outros tributos e preços públicos municipais quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.



Art. 7º. Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar o prazo estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei, uma única vez e por igual período.

Art. 8º. Fica vedada a concessão de um novo Programa de Regularização de Débitos Fiscais durante um período de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de Agosto de 2023

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



Mensagem de Envio do Projeto de Lei Nº 018/2023

Petrolina (PE), 17 de agosto de 2023.

Ao

Excelentíssimo Senhor
AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Petrolina/PE

Vimos por meio do presente, encaminhar o Projeto de Lei anexo, a fim de que possa o mesmo ser apreciado por essa Casa Legislativa Municipal

A matéria ora reportada, institui o REFIS – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina relativos aos tributos municipais e outros débitos que especifica e dá outras providências.

Assim sendo, solicitamos que a matéria ora encaminhada seja apreciada em caráter de **URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F6C7-BC5F-FEFC-B7F4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 18/08/2023 10:04:50 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F6C7-BC5F-FEFC-B7F4>